

### MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

: 10930.003402/2002-99

Recurso nº

: 151.064

Matéria

: CSSLL - Ex.: 1998

Recorrente

: MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A : 1\*. TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

Recorrida Sessão de

: 25 DE ABRIL DE 2007

Acórdão nº

: 107-08.989

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo.

Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA.

Com o advento do art. 18 da Lei 10.833 de 2003, não é cabível a aplicação de multa de ofício de 75% nos casos de compensação declarada pelo contribuinte. Em face do consagrado princípio da retroatividade benígna é cabível a aplicação de norma editada em momento posterior ao fato.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO



: 10930.003402/2002-99

Acórdão nº

: 107-08.989

FORMALIZADO EM:

30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.







### MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

: 10930.003402/2002-99

Acórdão nº

: 107-08.989

Recurso nº

: 151.064

Recorrente

: MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A

### RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) no ano-calendário de 1997, sendo exigido pelo lançamento de ofício o pagamento de R\$ 135.405,00, sendo R\$ 109.128,44 relativo a parcela discutida em juízo (com depósito integral efetuado pela Recorrente), e R\$ 26.276,56 relativo a compensações efetuadas diretamente pela Recorrente com recolhimentos por estimativa nos anos de 1995 e 1996.

O lançamento foi impugnado (fls. 1-2) sob o argumento de ser inexigível o crédito ante sua extinção pela compensação e pelo depósito efetuado na ação judicial nº. 98.000137-2.

A impugnação foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

# "AÇÃO JUDICIAL.

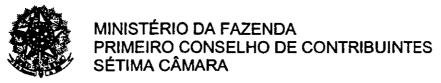
Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

## COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo de CSLL apurado em período anterior pode ser compensado com os valores a recolher nos anos-calendário seguintes. Lançamento procedente em parte."







: 10930.003402/2002-99

Acórdão nº

: 107-08.989

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento pode ser assim sintetizada: (i) foi desconsiderada a compensação de R\$ 12.161,74, referente a estimativas do ano-calendário de 1995, posto que inexistente, nesse exercício, saldo negativo de CSLL; (ii) foi cancelada a exigência de R\$ 14.114,82 ante a declaração de regularidade da compensação efetuada com saldo negativo de CSLL no ano de 1996; e (iii) tornou definitiva a exigência de R\$ 109.128,44, porquanto objeto de ação judicial proposta pela Recorrente, o que importa em renúncia da impugnação administrativa, aguardando-se a decisão judicial para se definir os reflexos quanto a multa de ofício e juros de mora.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso de fls. 118-122, impugnando exclusivamente a decisão no tópico referente à desconsideração da compensação de R\$ 12.161,74.

É o relatório.

b

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

: 10930.003402/2002-99

Acórdão nº

: 107-08.989

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Presentes os requisitos necessários a seu conhecimento.

A controvérsia se resume à possibilidade de compensação de recolhimentos por estimativa em exercícios nos quais não existia saldo negativo passível de compensação; em outras palavras, cumpre decidir se os recolhimentos por estimativa ensejam, por si só, direito de compensação ao contribuinte.

Entendo que os recolhimentos por estimativa, por si só, não geram direito a compensação (direta) pelo contribuinte, posto que devem ser considerados na apuração da contribuição devida no final do exercício e, configurada a existência de bases negativas ou de recolhimento a maior de contribuição, pode o contribuinte pleitear restituição/compensação do saldo negativo.

A consideração dos valores das estimativas recolhidas durante o exercício é apenas um dos elementos levados em consideração no procedimento de apuração. Assim, a definição do saldo passível de restituição/compensação pressupõe, necessariamente, o lançamento das estimativas (devidamente quantificadas) na declaração de ajuste do exercício, para que, tributados os ganhos e consideradas as retenções efetuadas, possa ser composto o resultado do exercício.

Não tendo o contribuinte lançado as estimativas na declaração de ajuste - que, ressalte-se, apontou a existência de CSLL a recolher -, não faz jus à restituição/compensação alegada.



: 10930.003402/2002-99

Acórdão nº

: 107-08.989

Ademais, cumpre destacar, que a Recorrente não faz prova nos autos de quaisquer valores passíveis de compensação, nem apresenta suas DIRPJ, elemento essencial para comprovar a existência de bases negativas.

Por fim, tendo em vista que os valores ora exigidos são decorrentes de compensações informadas pela Recorrente em sua DCTF, não há como manter a multa de lançamento de ofício.

Acerca do tema cumpre transcrever o disposto no art. 18 da Lei 10.833 de 2003. Vejamos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Conforme é possível verificar, em caso de compensação declarada e não homologada o lançamento de ofício está limitado à aplicação da multa isolada.

Desta forma, não há como prosperar no presente caso a manutenção da multa de 75%, visto que a Recorrente apresenta em sua DCTF a compensação efetuada.

Outrossim, apenas para evitar questionamentos no tocante a aplicação da referida norma a fato pretérito a sua edição, entendo pela consagração do princípio da retroatividade benigna.







: 10930.003402/2002-99

Acórdão nº

: 107-08.989

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento ao recurso, excluindo, desta feita, a multa de 75%.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007

HUGO CORREIA SOTERO